



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013904-84.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes LIVIA ABREU BARROS e LETÍCIA RESENDE RODRIGUES, é apelado OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16593
APELAÇÃO Nº 1013904-84.2024.8.26.0566
COMARCA: São Carlos
APELANTE: Livia Abreu Barros
APELADO: Oceanair Linhas Aéreas S/A
JUIZ DE DIREITO: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula contratual de empréstimo bancário.

Sentença que cancelou a distribuição do feito e condenou a requerente ao recolhimento de despesa processual. Inconformismo da autora.

Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais. Autor não cumpriu a ordem e não interpôs o recurso cabível.

Despesa relativa ao cancelamento do feito instituída pela Lei nº 11.608/2023 e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024. Hipótese que difere daquela relativa ao recolhimento de custas finais. Taxa judiciária corretamente imposta pelo Juízo de origem.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 124, que extinguiu a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC e condenou a autora ao pagamento de custas processuais.

A parte autora apresentou apelação a fls. 127/134, alegando que é indevida a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária.

O recurso é tempestivo.

Não foram juntadas contrarrazões, uma vez que a parte ré não foi citada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia recursal consiste em saber se foi correta a condenação da autora ao pagamento de custas processuais.

Proposta a presente demanda indenizatória, o Juízo indeferiu em o benefício da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais pela demandante (fls. 119/120).

A autora deixou decorrer o prazo legal sem interpor recurso ou comprovar o pagamento das custas na forma determinada.

O Juízo a quo extinguiu a ação sem resolução de mérito por falta de pressupostos processuais, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC e condenou a autora ao pagamento das custas processuais (fls. 124).

A parte requerente apela alegando que é indevida a sua condenação ao pagamento de custas processuais.

A sentença merece ser mantida.

No caso concreto, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado o recolhimento das custas processuais para o regular prosseguimento da demanda. No entanto, a requerente não cumpriu a determinação e não interpôs agravo de instrumento contra tal decisão. Dessa forma, conclui-se que foi correta a extinção da ação sem a análise do mérito, pois o requerente não apresentou o recurso adequado nos termos da lei.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

Apelação - Ação de execução de título extrajudicial - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, haja vista que o autor, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais - Inconformismo - Inércia que acarreta o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC - Deferimento excepcional da gratuidade processual circunscrita ao preparo deste recurso, consideradas as particularidades do caso - Sentença mantida - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível

1013863-13.2023.8.26.0127; Relator (a): Jorge Tosta;
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

É certo que a hipótese se assemelha àquela de cancelamento da distribuição, descrita pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em vista de tal peculiaridade, seria caso de afastamento da condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, em recente alteração da Lei Estadual nº 11.608/03, foi instituída a despesa processual relativa ao cancelamento da distribuição do feito, confira-se:

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

A referida taxa judiciária foi regulamentada em 07 de Maio de 2024, data de publicação do Provimento CSM nº 2.739/2024, ato normativo que alterou o Provimento CSM nº 2.684/2023 no sentido de estabelecer em 5 UFESPs o valor correspondente à despesa de cancelamento do feito.

Cumpre ressaltar que esta C. Câmara já aplica o novo entendimento sobre a matéria:

AÇÃO REVISIONAL – Indeferida a justiça gratuita à

autora/apelante, com pedido de desistência da ação – Determinado o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, bem como o recolhimento da despesa processual respectiva – Razoabilidade – Nova despesa incluída pela Lei Estadual nº 11.608/2003 (art. 2º, parágrafo único, XIV) e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024 – Despesa relativa ao cancelamento de processos por não pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais – Novo pedido de gratuidade – Autora/apelante que ajuizou outras vinte e nove ações semelhantes no intervalo de dois dias – Litigiosidade deflagrada que não condiz com o escopo da gratuidade de proporcionar o acesso ao Poder Judiciário da parte comprovadamente hipossuficiente – Gratuidade que não pode servir de amparo ao fomento indiscriminado de demandas – Diante das ações ajuizadas, de rigor a expedição de ofício aos Magistrados responsáveis pelos feitos e ao NUMOPEDE – Litigância de má-fé da autora configurada – Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000026-07.2024.8.26.0562; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Determinação para juntar documentos aptos à análise da gratuidade judiciária ou recolher as custas iniciais, sob pena de extinção - Inércia da autora que não juntou os documentos, tampouco recolheu as custas iniciais - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X, do CPC - Inconformismo da autora - Inércia que acarreta o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC - Hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) que se almoda às situações ensejadoras de taxa de cancelamento de processo, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e dos Provimentos CSM 2.684/2023 e CSM 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024) - Condenação ao pagamento da taxa de cancelamento que deve ser mantida - Precedentes - Gratuidade processual deferida para análise do recurso - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004356-74.2024.8.26.0068; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Feitas as considerações acima, é de rigor a manutenção da sentença, uma vez que o Magistrado de Primeira Instância julgou conforme a norma atual.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO